

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA -
RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5003452-13.2025.8.21.0028

FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já qualificada nos autos e na qualidade de Administradora Judicial (AJ), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (ANEXO2)**, nos termos do Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (LREF) e conforme os detalhamentos que seguem.

N. Termos.

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 30 de junho de 2025.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

RAIANE SCHNEIDER - OAB/RS 120.925

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS À FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Em linhas gerais, até atingir a homologação do quadro geral de credores, o processo recuperacional possui duas fases de verificação dos créditos, tendo em um primeiro momento um caráter administrativo e, em um segundo, judicializado. Veja-se:



O presente feito teve o edital de processamento disponibilizado em 29/04/2025, dando início à primeira fase de verificação dos créditos, tida também como fase administrativa, com o prazo de 15 dias para os credores habilitarem ou divergirem seus créditos, diretamente à Administração Judicial (AJ), conforme previsão do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005 - LREF. Após o término do prazo de 15 dias concedido aos credores, a AJ possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para confeccionar a sua Relação de Credores, na forma do Art. 7º, § 2º, da LREF, o qual finda no dia 24/10/2024. Todos esses prazos devem ser considerados de direito material e computados em dias corridos¹.

A tabela anexa (ANEXO3) demonstra de forma detalhada cada uma das verificações realizadas, informando-se que toda a documentação analisada para a

¹ Veja-se que, há a diferenciação entre disponibilizado e publicado, sendo que o início do prazo é o dia útil seguinte à publicação do edital (Art. 224, §§ 2º e 3º CPC).

elaboração da Relação de Credores pode ser consultada no escritório desta Administração Judicial, em horário comercial, ou solicitado por correio eletrônico

Compreendidas tais questões, passa-se à análise das questões necessárias.

2 DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS

No prazo legal, os credores poderiam apresentar os documentos relativos aos seus créditos tanto por *e-mail*, quanto pelo próprio *website* da AJ, o qual também é alimentado pelas principais movimentações processuais para acesso de todos os *players* do presente feito falimentar.

Aponta-se, desde já, que os seguintes credores apresentaram divergência de crédito: AVATO TECNOLOGIA S.A., BRASIL TECPAR SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RS CIEE-RS, COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO - SICREDI UNIÃO RS/ES, DIEGO GALBINSKI S.I. DE ADVOCACIA, ISAR MARCELO GALBINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS e ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERREIRA E SANTOS ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, FREDERICO SASSI PIETCZAKI/LUIZA CAROL THOMAS, FRETTE TRANSPORTE INTERMODAL LTDA, GRÁFICA SANTA ROSA LTDA, HACKMANN, COSTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, INDÚSTRIA GRÁFICA SUL LTDA, INFRASUL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, JOÃO LUIZ FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, NAIRANA MARASCHIN GALVAN, PROATIVA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA ME, RS MASTER MERCHANDISING E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, SULJETT DO BRASIL COMERCIO DE MANUFATURADOS, SUL PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA EPP, VIDRAÇARIA BOA VISTA e W MOURA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. Ademais, os seguintes credores apresentaram divergência de crédito de forma intempestiva: PARANÁ PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

e PORTO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA ME, sendo que tais serão analisadas em razão do dever de ofício desta auxiliar.

Outrossim, os seguintes credores apresentaram seus dados para pagamento: DALTROZO E ALMEIDA LTDA, DANUSA MAYARA MATOS, ESCARLET CAROLAINE PAIXÃO ANHAIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS HAPPY LTDA, MARISA TEREZINHA MELO DE SOUZA, MAKE SYSTEM, NELSON DE SOUZA CORREA, ROSANA CORREA MOTTA, TOTVS S.A, TRANSPORTES RODOVIA SUL LTDA e TSC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Por fim, a Recuperanda apresentou “habilitação/divergência de crédito” em favor dos seguintes credores: CARRARO ARMAZENS GERAIS LTDA, CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RS, ECO PALLETS LTDA ME, LICS SUPER ÁGUA LTDA, MENON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, QMA ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, RICOHPEL - SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e UNIVALE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

A Administração Judicial realizou o relatório individual de cada pedido e franqueou o acesso dos pedidos ao representante da Recuperanda. Assim, os detalhamentos constam no documento anexo (ANEXO4). Ademais, os documentos recebidos pelos credores podem ser consultados no seguinte link: https://drive.google.com/drive/folders/15ONdHi20AdtitgMg3nq42jGgS9sExVHp?usp=drive_link.

3 DAS ANÁLISES DE OFÍCIO

A fase administrativa de verificação e habilitação dos créditos exige que a Administração Judicial atue como verdadeiro instrumento de fiscalização, não sendo possível se assentir os créditos relacionados pelos simples motivo de haver concordância

entre a devedora e um determinado credor. Quando se fiscaliza um crédito em específico, também se está a salvaguardar o *par conditio creditorum*, especialmente considerando que a análise possui reflexo imediato na forma de pagamento dos créditos em razão de eventual Plano de Recuperação Judicial aprovado.

É oportuno destacar que, conforme exposto de forma mais detalhada no item 5 deste petítório, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, a Administração Judicial realiza uma análise minuciosa das informações contábeis e obrigacionais da recuperanda, razão pela qual solicita, quando necessário, a apresentação de documentos complementares. No entanto, tais requisições foram, em diversas ocasiões, atendidas de maneira parcial, o que comprometeu a efetividade da análise, já que os principais documentos somente foram integralmente entregues em 27/06/2025.

Assim, e para além da análise das comunicações recebidas na fase administrativa de verificação de créditos, esta Administração Judicial realizou apuração de ofício, as quais passam a ser detalhadas.

3.1 DAS ALTERAÇÕES DE NOMES EMPRESARIAIS DOS(AS) CREDORES(AS)

Alguns dos nomes empresariais dos(as) credores(as) constantes na Relação disponibilizada em 18/04/2024 não estavam adequadamente indicados. Assim, esta Administração Judicial realizou pesquisa junto ao sítio eletrônico da Receita Federal e retificou algumas das denominações sociais, firmas sociais ou firmas individuais.

Segue o quadro demonstrativo (ANEXO5):

| NOME EMPRESARIAL RECUPERANDA | INDICADO PELA | NOME EMPRESARIAL CORRETO |
|-------------------------------------|----------------------|------------------------------------|
| BANCO BRADESCO | | BANCO BRADESCO S.A. |
| COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E | | COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E |

| | |
|---|---|
| INVESTIMENTO SERRO AZUL SICREDI UNIÃO RS | INVESTIMENTO UNIAO - SICREDI UNIAO RS/ES |
| L' ARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS | LARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA |
| GTPS CURSOS E TREINAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA | SERPLAMED SERVICOS LTDA |

3.2 DAS RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS E DOS CRÉDITOS INCLUÍDOS DE OFÍCIO

Ao se analisar a Relação de Credores confeccionada pela Recuperanda, verificou-se a indicação de 11 (onze) créditos com origem em “Verbas Rescisórias - Reclamatória Trabalhista”. Assim, e com o intuito de analisar as referidas verbas, esta AJ solicitou o número das Reclamatórias Trabalhistas à Recuperanda.

Como se sabe, vários créditos são relacionados tendo-se em mente provisionamentos contábeis, especialmente em razão de que a sua liquidação dependem de demandas em curso. Especificamente considerando-se os créditos apurados pela Justiça do Trabalho, veja-se a previsão da Lei 11.101 de 2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Quando da elaboração do Enunciado n. 73, da II Jornada de Direito Comercial, sob coordenação do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, a comissão organizadora problematizou a prescindibilidade de instauração de incidentes processuais quando se está diante de

crédito trabalhista liquidado e certificado pela justiça especializada, desde que observada a data de atualização correta. Veja-se o indicado:

A parte final do § 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 indica possibilidade de automática inclusão do crédito trabalhista, apurado perante o juízo do trabalho, no quadro geral de credores, por meio de simples ofício enviado pelo juízo do trabalho ao juízo da recuperação judicial ou falência. Ocorre que, na prática, a liquidação de sentença prolatada na Justiça do Trabalho contra empresa em recuperação judicial ou falida observa a data da liquidação, sem considerar que os créditos incluídos no quadro geral de credores do processo concursal levam em conta, como marco final de atualização e incidência de juros, a data do pedido de recuperação judicial ou a data da decretação da falência, o que garante a paridade dos credores submetidos ao concurso. [...]²

A conclusão, partindo da leitura da própria redação da Lei 11.101 de 2005, é a de que seria dispensada a distribuição de incidentes processuais nesses casos, devendo, contudo, ser observada a regra do Art. 9º, II, da mesma lei, eis que os créditos devidos por empresa em Recuperação Judicial devem ser atualizados até a data do pedido da RJ.

Considerando a probabilidade de envio de certidões atestando valores atualizados até a data correta e que sejam advindas de reclamações trabalhistas ajuizadas em face da Devedora, entende-se por adequada a análise do juízo quanto à desnecessidade de instauração de incidentes processuais.

Assim, e uma vez que na grande maioria dos casos, as planilhas de cálculo atualizadas e/ou as certidões de habilitação constantes nas Reclamações Trabalhistas não apresentam o valor devido até a data do pedido de Recuperação Judicial, submete-se ao juízo a possibilidade de se proceder da seguinte forma: uma vez sendo apresentada certidão de crédito advinda de Reclamação Trabalhista e que ateste o valor atualizado até a data correta, a Administração Judicial fará análise de ofício e em conjunto com a Recuperanda, sendo que no caso de não haver controvérsias sobre o assunto, a manifestação será apresentada nos autos para efeitos de registro e organização do futuro Quadro Geral de Credores.

² Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/799>

A medida proposta objetiva a economia processual e celeridade na consolidação do Quadro Geral de Credores, motivo pelo qual submete-se ao juízo a questão.

Dessa forma, e considerando a análise pormenorizada realizada, passa-se a tecer as considerações a seguir realizadas.

3.2.1 ANGÉLICA MACHADO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. [REDACTED]

A Recuperanda relacionou o crédito na monta de R\$ 86.605,52, classificado como trabalhista à referida credora. Analisando a Reclamatória Trabalhista, verificou-se que essa já teve sua sentença, estando em tramitação o Agravo de Petição interposto pela Reclamante.

Com relação ao crédito havido, tem-se a seguinte planilha de cálculo constante no feito trabalhista (ANEXO6):

| Saldo Devedor em 24/10/2024 | | | | | | | |
|--|-----------|----------|-----------|-------------|------------------|-------------|------------------|
| Créditos do Reclamante | Base | Taxa | Valor | Índice | Devido | Pago | Diferença |
| Principal Corrigido | - | - | 55.882,02 | 1,000000000 | 55.882,02 | 0,00 | 55.882,02 |
| Juros de Mora até 24/08/2024 | - | - | 6.129,47 | 1,000000000 | 6.129,47 | 0,00 | 6.129,47 |
| Juros de Mora de 25/08/2024 até 24/10/2024 | 55.184,21 | 1,0365% | - | - | 571,98 | 0,00 | 571,98 |
| FGTS | - | - | 22.113,90 | 1,000000000 | 22.113,90 | 0,00 | 22.113,90 |
| Juros de Mora até 24/08/2024 | - | - | 2.410,38 | 1,000000000 | 2.410,38 | 0,00 | 2.410,38 |
| Juros de Mora de 25/08/2024 até 24/10/2024 | 22.113,90 | 1,0365% | - | - | 229,21 | 0,00 | 229,21 |
| Total Parcial | | | | | 87.336,96 | 0,00 | 87.336,96 |
| Descontar dos Créditos do Reclamante | Base | Taxa | Valor | Índice | Devido | Pago | Diferença |
| Desconto da Contribuição Social | - | - | 697,81 | 1,000000000 | 697,81 | 0,00 | 697,81 |
| Imposto de Renda devido pelo Reclamante | - | - | - | - | 33,63 | 0,00 | 33,63 |
| Total Parcial | | | | | 731,44 | 0,00 | 731,44 |
| Outros Débitos do Reclamado | Base | Taxa | Valor | Índice | Devido | Pago | Diferença |
| Contribuição Social sobre Salários Devidos | - | - | - | - | 2.209,31 | 0,00 | 2.209,31 |
| HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA | 87.336,96 | 10,0000% | - | - | 8.733,70 | 0,00 | 8.733,70 |
| HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTADOR devidos para RODRIGO DE ANTONI LUZARDO | - | - | 1.500,00 | 1,000000000 | 1.500,00 | 0,00 | 1.500,00 |
| Juros de Mora até 24/08/2024 | - | - | 8,00 | 1,000000000 | 8,00 | 0,00 | 8,00 |

Como se observa, os créditos restaram atualizados até 24/10/2024, data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (31/03/2025). Outrossim, ao se analisar a contabilidade da Recuperanda, observou-se o lançamento de R\$ 89.683,61 em favor da credora. Contudo, e considerando a competência da Justiça Especializada para atestar os valores devidos, bem como realizar os cálculos com os parâmetros necessários, mantém-se o crédito relacionado pela Recuperanda.

Já quanto aos demais créditos inseridos na planilha acima colacionada, realizasse as seguintes inclusões:

| CREDOR (A) | VALOR | CLASSIFICAÇÃO | ORIGEM |
|---------------------------|--------------|----------------------|--|
| ANTONIO ROBERTO SEVERO | R\$ 8.773,30 | TRABALHISTA | HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO HAVIDA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. [REDACTED] |
| RODRIGO DE ANTONI LUZARDO | R\$ 1.523,55 | TRABALHISTA | HONORÁRIOS PERICIAIS EM RAZÃO DA NOMEAÇÃO HAVIDA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. [REDACTED] |

Além disso, tais valores podem ser objeto de retificação, inclusive administrativa (remete-se ao indicado no item 3.2), no caso de expedição de certidão de crédito pela Justiça Especializada, atualizada até a data do pedido da Recuperação Judicial.

3.2.2 DENISE ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL TRABALHISTA N. [REDACTED]

A Recuperanda relacionou o crédito na monta de R\$ 28.784,85, classificado como trabalhista à referida credora. Analisando o feito, verifica-se que se trata de Acordo Extrajudicial posto à homologação na justiça especializada, que já teve sua sentença.

Com relação ao crédito havido, tem-se a seguinte planilha de cálculo constante no feito trabalhista (ANEXO7):

| PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO | |
|---|-----------------------------|
| Reclamante: DENISE ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA | |
| Reclamado: CHA PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | |
| Data Últ. Atualização: 19/08/2024 | Data Liquidação: 30/06/2025 |
| Resumo da Atualização do Cálculo | |
| Descrição do Saldo Devidor por Credor | Valor |
| LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 2.780,66 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 729,30 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 867,61 |
| Total Devido Pelo Reclamado | 4.377,57 |
| Eventos ocorridos: Pagamento em 25/03/2025 no valor de R\$ 23.892,26; Pagamento em 23/04/2025 no valor de R\$ 998,77; Pagamento em 26/05/2025 no valor de R\$ 388,08; Pagamento em 30/06/2025 no valor de R\$ 388,38. | |

Como se observa, os créditos restaram atualizados até 19/08/2024, data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (31/03/2025). Outrossim, ao se analisar a contabilidade da Recuperanda, observou-se o lançamento de R\$ 2.780,66 em favor da credora. Assim, e considerando que o valor constante na contabilidade é o mesmo atestado pela Justiça Especializada, retifica-se o crédito para o valor de R\$ 2.780,66, classificado como trabalhista.

Além disso, tal valor pode ser objeto de retificação, inclusive administrativa (remete-se ao indicado no item 3.2), no caso de expedição de certidão de crédito pela Justiça Especializada, atualizada até a data do pedido da Recuperação Judicial.

Quanto à indicação de pagamentos havidos após o pedido de Recuperação Judicial, tem-se que se trata de parcelamento das contribuições previdenciárias, que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial.

3.2.3 DENISE WILHELM - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N.

A Recuperanda relacionou o crédito na monta de R\$ 12.692,40, classificado como trabalhista à referida credora. Analisando a Reclamatória Trabalhista, verificou-se que essa já teve sua sentença, tendo a Recuperanda apresentado pedido de parcelamento em 24/07/2023.

Com relação ao crédito havido, tem-se a juntada da certidão de habilitação de créditos no Evento 93 deste feito:

| CERTIDÃO DE CRÉDITO | |
|---|---|
| <p>Roselei Hermes, Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Três Passos/RS (TRT4), em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICA as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art 9º da Lei nº 11.101/2005:</p> | |
| Processo nº: | [REDACTED] |
| Data do Ajuizamento: | 18/11/2022 |
| Data do Trânsito em Julgado: | 17/04/2024 |
| Vara, Comarca e Tribunal: | Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4 |
| Nome do Devedor: | CHA PRENDA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. |
| CNPJ do Devedor: | 06.170.932/0001-69 |
| Nome do Credor: | DENISE WILHELM |
| CPF ou CNPJ credor: | 035.503.870-67 |
| Natureza do crédito: | Alimentar |
| Valor do Crédito: | R\$ 14.120,34 |
| Data da atualização: | 04/04/2025 |
| Processo Falimentar : | 5003452-13.2025.8.21.0028 – Vara Regional Empresarial de Santa Rosa. |
| <p>NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé.</p> | |

Como se observa, os créditos restaram atualizados até 04/04/2025, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (31/03/2025). Contudo, e considerando a proximidade das datas, retifica-se o valor relacionado para R\$ 14.120,34.

Além disso, tal valor pode ser objeto de retificação, inclusive administrativa (remete-se ao indicado no item 3.2), no caso de expedição de certidão de crédito pela Justiça Especializada, atualizada até a data do pedido da Recuperação Judicial.

Outrossim, tem-se a juntada de certidão de habilitação de créditos em favor do Registro de Imóveis de Capão da Canoa/RS (Márcia Elisa Comassetto dos Santos – Oficial Registradora), no Evento 61, deste feito falimentar:

| CERTIDÃO DE CRÉDITO | |
|---|---|
| Roselei Hermes , Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Três Passos/RS (TRT4), em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICA as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art 9º da Lei nº 11.101/2005: | |
| Processo nº: | [REDACTED] |
| Data do Ajuizamento: | 18/11/2022 |
| Data do Trânsito em Julgado: | 17/04/2024 |
| Vara, Comarca e Tribunal: | Vara do Trabalho de Três Passos/RS - TRT4 |
| Nome do Devedor: | CHA PRENDA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. |
| CNPJ do Devedor: | 06.170.932/0001-69 |
| Nome do Credor: | Registro de Imóveis de Capão da Canoa/RS (Márcia Elisa Comassetto dos Santos – Oficial Registradora |
| CPF ou CNPJ credor: | 483.275.060-72 |
| Natureza do crédito: | Alimentar |
| Valor do Crédito: | R\$ 282,81 |
| Data da atualização: | 04/04/2025 |
| Processo Falimentar : | 5003452-13.2025.8.21.0028 – Vara Regional Empresarial de Santa Rosa. |
| NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. | |

Assim, inclui-se o crédito de R\$ 282,81, em favor de Registro de Imóveis de Capão da Canoa/RS (Márcia Elisa Comassetto dos Santos – Oficial Registradora), com classificação trabalhista.

3.2.4 GRACIELE MAIRA RIGO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N.

[REDACTED]

A Recuperanda relacionou o crédito na monta de R\$ 11.388,65, classificado como trabalhista à referida credora. Analisando a Reclamatória Trabalhista, verificou-se que essa já teve sua sentença, tendo certidão de habilitação de crédito expedida (ANEXO8), que atesta o seguinte valor, na data do pedido de Recuperação Judicial:

CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito no Processo de Recuperação em tramitação na **Vara Regional Empresarial do Município de Santa Rosa**, que nos autos do processo acima identificado, a reclamante GRACIELE MAIRA RIGO é credora da importância líquida de **R\$11.388,65 (onze mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, valor atualizado até 31/03/2025.

Cálculo: ID. e84aab8.

Assim, e considerando a competência da Justiça Especializada para atestar os valores devidos, bem como realizar os cálculos com os parâmetros necessários, mantém-se o crédito relacionado pela Recuperanda.

3.2.5 JANETE ECKHARDT GAEDICKE - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N.

[REDACTED]

A Recuperanda relacionou o crédito na monta de R\$ 49.015,22, classificado como trabalhista à referida credora. Analisando a Reclamatória Trabalhista, verificou-se que

essa já teve sua sentença, tendo certidão de habilitação de crédito expedida (ANEXO9), que atesta o seguinte valor:

Data da Atualização: 04/04/2025

Credor: JANETE ECKHARDT GAEDICKE

Valor do crédito: R\$ 51.230,50

EU, ISABEL ELISA KUNZ, Diretora de Secretaria da 2a Vara do Trabalho de Lajeado/RS, no uso de minhas atribuições legais, CERTIFICO, para fins de habilitação de crédito junto ao Juízo competente, que, verificando os autos da reclamatória acima identificada, foi constatado crédito de **R\$ 51.230,50 (cinquenta e um mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos)**, atualizadas até 04/04/2025, devido a reclamante JANETE ECKHARDT GAEDICKE (CPF: [REDACTED]) no processo supra.

Conforme observa-se, o valor devido restou atualizado até 04/04/2025, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (31/03/2025). Contudo, e considerando a proximidade das datas, retifica-se o valor relacionado para R\$ 51.230,50.

Além disso, tal valor pode ser objeto de retificação, inclusive administrativa (remete-se ao indicado no item 3.2), no caso de expedição de certidão de crédito pela Justiça Especializada, atualizada até a data do pedido da Recuperação Judicial.

3.2.6 LUIZA CAROL THOMAS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N.

A Recuperanda relacionou o crédito na monta de R\$ 6.571,97, classificado como trabalhista à referida credora. Analisando a Reclamatória Trabalhista, verificou-se que essa já teve sua sentença.

Com relação ao crédito havido, tem-se a seguinte planilha de cálculo constante no feito trabalhista (ANEXO10):

| Sistema de Cálculos Trabalhistas | |
|---|------------------------------|
| PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO | |
| Reclamante: LUIZA CAROL THOMAS | |
| Reclamado: CHA PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | |
| Período do Cálculo: 23/09/2019 a 22/09/2022 | Data Ajuizamento: 06/10/2022 |
| Data Liquidação: 26/03/2025 | |
| Resumo da Atualização do Cálculo | |
| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 6.830,12 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 2.224,17 |
| DESCUMPRIMENTO PARCELAMENTO PARA ADVOGADO RTE FREDERICO SASSI PIETCZAKI | 334,88 |
| DESCUMPRIMENTO PARCELAMENTO PARA PERITO CONTADOR IVAN DALLA NORA | 184,97 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE | 3.346,98 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE | 0,00 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA IVAN DALLA NORA | 1.800,00 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA IVAN DALLA NORA | 0,00 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 584,36 |
| Total Devido Pelo Reclamado | 15.305,28 |

Como se observa, os créditos restaram atualizados até 26/03/2025, data ligeiramente anterior ao pedido de Recuperação Judicial (31/03/2025). Outrossim, ao se analisar a contabilidade da Recuperanda, observou-se o lançamento de R\$ 6.903,95 em favor da credora. Contudo, e considerando a competência da Justiça Especializada para atestar os valores devidos, bem como realizar os cálculos com os parâmetros necessários, retifica-se o crédito relacionado para R\$ 6.830,10.

Já quanto aos demais créditos inseridos na planilha acima colocada, realizasse as seguintes inclusões:

| CREDOR (A) | VALOR | CLASSIFICAÇÃO | ORIGEM |
|---------------------------|--------------|---------------|--|
| FREDERICO SASSI PIETCZAKI | R\$ 3.346,98 | TRABALHISTA | HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO HAVIDA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. [REDACTED] |
| IVAN DALLA NORA | R\$ 1.800,00 | TRABALHISTA | HONORÁRIOS PERICIAIS EM RAZÃO DA NOMEAÇÃO HAVIDA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. [REDACTED] |

Além disso, tal valor pode ser objeto de retificação, inclusive administrativa (remete-se ao indicado no item 3.2), no caso de expedição de certidão de crédito pela Justiça Especializada, atualizada até a data do pedido da Recuperação Judicial.

3.2.7 MARCIO APARECIDO FERNANDES - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. [REDACTED]

A Recuperanda relacionou o crédito na monta de R\$ 12.552,95, classificado como trabalhista ao referido credor. Analisando a Reclamatória Trabalhista, verificou-se que essa já teve sua sentença.

Com relação ao crédito havido, tem-se a seguinte planilha de cálculo constante no feito trabalhista (ANEXO11):

| PLANILHA DE CÁLCULO | | | |
|---|-------------------|--|-----------------------------|
| Reclamante: MARCIO APARECIDO FERNANDES | | | |
| Reclamado: CHA PRENDA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. | | | |
| Período do Cálculo: 05/09/2022 a 20/01/2023 | | Data Ajuizamento: 22/09/2023 | Data Liquidação: 31/05/2024 |
| Resumo do Cálculo | | | |
| Descrição do Bruto Devido ao Reclamante | Valor Corrigido | Juros | Total |
| HORAS EXTRAS 50% | 6.282,19 | 525,75 | 6.807,94 |
| 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% | 332,32 | 27,17 | 359,49 |
| AVISO PREVIÓ SOBRE HORAS EXTRAS 50% | 793,86 | 63,44 | 857,30 |
| FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% | 441,03 | 35,24 | 476,27 |
| REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% | 1.354,36 | 113,56 | 1.467,92 |
| INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL | 3.000,00 | 200,06 | 3.200,06 |
| FGTS 8% | 701,01 | 58,30 | 759,31 |
| Total | 12.904,77 | 1.023,52 | 13.928,29 |
| Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 81,75% | | | |
| Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante | Valor | Descrição de Débitos do Reclamado por Credor | Valor |
| VERBAS | 13.168,98 | LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 12.552,95 |
| FGTS | 759,31 | DEPÓSITO FGTS | 759,31 |
| Bruto Devido ao Reclamante | 13.928,29 | CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 2.475,20 |
| DEPÓSITO FGTS | (759,31) | HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADV RECTE | 1.392,83 |
| DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL | (616,03) | IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADV RECTE | 0,00 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 | IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| Total de Descontos | (1.375,34) | Total Devido pelo Reclamado | 17.180,29 |
| Líquido Devido ao Reclamante | 12.552,95 | | |

Como se observa, os créditos restaram atualizados até 31/05/2024, data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (31/03/2025). Outrossim, ao se analisar a

contabilidade da Recuperanda, observou-se o lançamento de R\$ 12.844,87 em favor do credor. Contudo, e considerando a competência da Justiça Especializada para atestar os valores devidos, bem como realizar os cálculos com os parâmetros necessários, mantém-se o crédito relacionado pela Recuperanda.

Já quanto aos demais créditos inseridos na planilha acima colacionada, realizasse a seguinte inclusão:

| CREDOR (A) | VALOR | CLASSIFICAÇÃO | ORIGEM |
|-------------------------------|--------------|----------------------|--|
| CLAUDIO CESAR DE CAMILO DINIZ | R\$ 1.392,83 | TRABALHISTA | HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO HAVIDA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. [REDACTED] |

Além disso, tal valor pode ser objeto de retificação, inclusive administrativa (remete-se ao indicado no item 3.2), no caso de expedição de certidão de crédito pela Justiça Especializada, atualizada até a data do pedido da Recuperação Judicial.

3.2.8 MATHEUS MAURER CARDOSO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. [REDACTED]

A Recuperanda relacionou o crédito na monta de R\$ 46.917,34, classificado como trabalhista ao referido credor. Analisando a Reclamatória Trabalhista, verificou-se que essa já teve sua sentença, estando em tramitação o Agravo de Petição interposto pela Reclamada.

Com relação ao crédito havido, tem-se a seguinte planilha de cálculo constante no feito trabalhista (ANEXO12):

| PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO | |
|--|------------------------------------|
| Reclamante: MATHEUS MAURER CARDOSO | |
| Reclamado: CHA PRENDA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. | |
| Data Últ. Atualização: 25/06/2024 | Data Liquidação: 12/06/2025 |
| Resumo da Atualização do Cálculo | |
| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 230.846,01 |
| Total Devido Pelo Reclamado | 230.846,01 |
| Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização. | |
| ACORDO DESCUMPRIDO DESDE A 14ª PARCELA, COM VENCIMENTO EM 25/06/2024 - CONFORME DECISÃO ID 4FFD817 | |

Como se observa, os créditos restaram atualizados até 25/06/2024, data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (31/03/2025). Outrossim, ao se analisar a contabilidade da Recuperanda, observou-se o lançamento de R\$ 157.201,00 em favor do credor. Contudo, e considerando a competência da Justiça Especializada para atestar os valores devidos, bem como realizar os cálculos com os parâmetros necessários, retifica-se o valor relacionado para R\$ 230.846,01.

Além disso, tal valor pode ser objeto de retificação, inclusive administrativa (remete-se ao indicado no item 3.2), no caso de expedição de certidão de crédito pela Justiça Especializada, atualizada até a data do pedido da Recuperação Judicial.

3.2.9 NELSON BAIROS DA SILVA - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N.

A Recuperanda relacionou o crédito na monta de R\$ 1.186,24, classificado como trabalhista ao referido credor. Analisando a Reclamatória Trabalhista, verificou-se que essa já teve sua sentença.

Com relação ao crédito havido, tem-se a seguinte planilha de cálculo constante no feito trabalhista (ANEXO13):

| PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO | |
|---|------------------------------------|
| Reclamante: NELSON BAIRROS DA SILVA | |
| Reclamado: CHA PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | |
| Data Últ. Atualização: 29/04/2024 | Data Liquidação: 11/04/2025 |
| Resumo da Atualização do Cálculo | |
| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 106,67 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 0,00 |
| IMPOSTO DE RENDA PARA UNIÃO | 414,30 |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 779,90 |
| Total Devido Pelo Reclamado | 1.300,87 |
| Eventos ocorridos: Pagamento em 02/10/2024 no valor de R\$ 584,54; Pagamento em 25/10/2024 no valor de R\$ 7.535,49; Pagamento em 29/11/2024 no valor de R\$ 13.603,61; Pagamento em 05/02/2025 no valor de R\$ 4.479,53; Pagamento em 20/03/2025 no valor de R\$ 109,72. | |

Como se observa, os créditos restaram atualizados até 29/04/2024, data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (31/03/2025). Assim, e considerando a competência da Justiça Especializada para atestar os valores devidos, bem como realizar os cálculos com os parâmetros necessários, retifica-se o crédito relacionado para R\$ 106,67.

Além disso, tal valor pode ser objeto de retificação, inclusive administrativa (remete-se ao indicado no item 3.2), no caso de expedição de certidão de crédito pela Justiça Especializada, atualizada até a data do pedido da Recuperação Judicial.

3.2.10 ROSANA CORREA MOTTA - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N.

A Recuperanda relacionou o crédito na monta de R\$ 26.697,96, classificado como trabalhista à referida credora. Analisando a Reclamatória Trabalhista, verificou-se que essa já teve sua sentença.

Com relação ao crédito relacionado, tem-se a seguinte planilha de cálculo constante no feito trabalhista (ANEXO14):

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: ROSANA CORREA MOTTA

Reclamado: CHA PRENDA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Data Últ. Atualização: 22/11/2023

Data Liquidação: 12/02/2025

Resumo da Atualização do Cálculo

| Descrição do Saldo Devedor por Credor | Valor |
|---|------------------|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 28.897,98 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 1.097,15 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PROCURADORES DA PARTE AUTORA | 8.180,44 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PROCURADORES DA PARTE AUTORA | 0,00 |
| CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO | 1.200,98 |
| Total Devido Pelo Reclamado | 37.176,51 |

Como se observa, os créditos restaram atualizados até 22/11/2023, data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (31/03/2025). Outrossim, ao se analisar a contabilidade da Recuperanda, observou-se o lançamento de R\$ 27.539,10 em favor da credora. Contudo, e considerando a competência da Justiça Especializada para atestar os valores devidos, bem como realizar os cálculos com os parâmetros necessários, mantém-se o crédito relacionado pela Recuperanda.

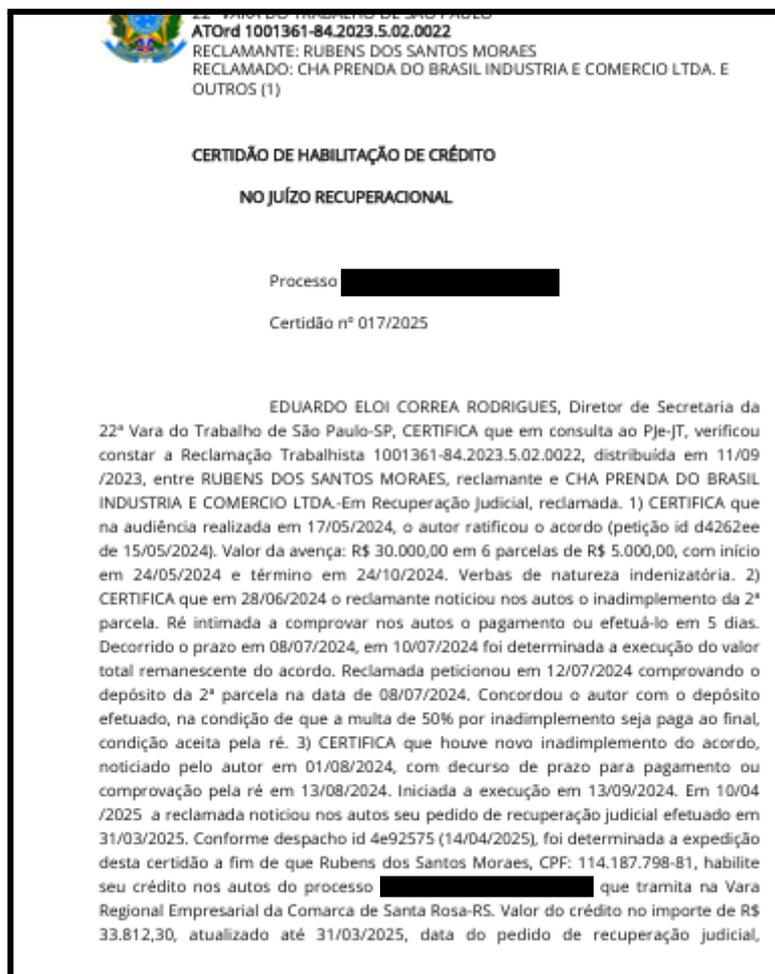
Já quanto aos demais créditos inseridos na planilha acima colacionada, realizasse a seguinte inclusão:

| CREDOR (A) | VALOR | CLASSIFICAÇÃO | ORIGEM |
|--------------------------|--------------|---------------|--|
| NAIRANA MARASCHIN GALVAN | R\$ 8.180,44 | TRABALHISTA | HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO HAVIDA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. [REDACTED] |

Além disso, tal valor pode ser objeto de retificação, inclusive administrativa (remete-se ao indicado no item 3.2), no caso de expedição de certidão de crédito pela Justiça Especializada, atualizada até a data do pedido da Recuperação Judicial.

3.2.11 RUBENS DOS SANTOS MORAES - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N.

A Recuperanda relacionou o crédito na monta de R\$ 33.526,86, classificado como trabalhista ao referido credor. Analisando a Reclamatória Trabalhista, verificou-se que essa já teve sua sentença, tendo certidão de habilitação de crédito expedida (ANEXO15), que atesta o seguinte valor, na data do pedido de Recuperação Judicial:



ATOrd 1001361-84.2023.5.02.0022
RECLAMANTE: RUBENS DOS SANTOS MORAES
RECLAMADO: CHA PRENDA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E
OUTROS (1)

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
NO JUÍZO RECUPERACIONAL**

Processo [REDACTED]
Certidão nº 017/2025

EDUARDO ELOI CORREA RODRIGUES, Diretor de Secretaria da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, CERTIFICA que em consulta ao PJe-JT, verificou constar a Reclamação Trabalhista 1001361-84.2023.5.02.0022, distribuída em 11/09/2023, entre RUBENS DOS SANTOS MORAES, reclamante e CHA PRENDA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-Em Recuperação judicial, reclamada. 1) CERTIFICA que na audiência realizada em 17/05/2024, o autor ratificou o acordo (petição id d4262ee de 15/05/2024). Valor da avença: R\$ 30.000,00 em 6 parcelas de R\$ 5.000,00, com início em 24/05/2024 e término em 24/10/2024. Verbas de natureza indenizatória. 2) CERTIFICA que em 28/06/2024 o reclamante noticiou nos autos o inadimplemento da 2ª parcela. Ré intimada a comprovar nos autos o pagamento ou efetuá-lo em 5 dias. Decorrido o prazo em 08/07/2024, em 10/07/2024 foi determinada a execução do valor total remanescente do acordo. Reclamada peticionou em 12/07/2024 comprovando o depósito da 2ª parcela na data de 08/07/2024. Concordeu o autor com o depósito efetuado, na condição de que a multa de 50% por inadimplemento seja paga ao final, condição aceita pela ré. 3) CERTIFICA que houve novo inadimplemento do acordo, noticiado pelo autor em 01/08/2024, com decurso de prazo para pagamento ou comprovação pela ré em 13/08/2024. Iniciada a execução em 13/09/2024. Em 10/04/2025 a reclamada noticiou nos autos seu pedido de recuperação judicial efetuado em 31/03/2025. Conforme despacho id 4e92575 (14/04/2025), foi determinada a expedição desta certidão a fim de que Rubens dos Santos Moraes, CPF: 114.187.798-81, habilite seu crédito nos autos do processo [REDACTED] que tramita na Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa-RS. Valor do crédito no importe de R\$ 33.812,30, atualizado até 31/03/2025, data do pedido de recuperação judicial,

composto por principal remanescente + multa de 50% sobre cada parcela inadimplida, incluindo a multa sobre a 2ª parcela paga em 08/07/24 + juros de mora. Era o que me cumpria certificar. São Paulo, 23 de maio de 2025. Eu, Ana Paula Batista Barboza, Técnico Judiciário, digitei e assinei eletronicamente e eu, Eduardo Eloi Correa Rodrigues, Diretor de Secretaria, conferi e dei fé.

SAO PAULO/SP, 23 de maio de 2025.

ANA PAULA BATISTA BARBOZA
Servidor

Assim, e considerando a competência da Justiça Especializada para atestar os valores devidos, bem como realizar os cálculos com os parâmetros necessários, retifica-se o crédito relacionado para R\$ 33.812,30.

3.3 DAS EXCLUSÕES REALIZADAS DE OFÍCIO

Quando analisados os razões contábeis apresentados pela Devedora, observou-se que alguns créditos não foram contabilizados e, portanto, não se tem a comprovação da origem desses. Assim, os seguintes créditos foram excluídos após a análise de ofício:

| CREDOR(A) INDICADO(A) PELA RECUPERANDA | CRÉDITO INDICADO PELA RECUPERANDA | CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA RECUPERANDA |
|---|--|--|
| A. ANGELONI & CIA. LTDA | R\$ 300,00 - NFS-000057605 R\$ 300,00 - NFS-000057680 | QUIROGRAFÁRIO |
| MACRO ASSESSORIA E FOMENTO COMERCIAL LTDA. | R\$ 115.281,60 - Contrato de Fomento Comercial Modalidade Convencional nº 279/5 | QUIROGRAFÁRIO |
| TECNODIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA | R\$ 1.041,00 - 001-000011757-2 R\$ 1.041,00 - 001-000011757-3 R\$ 1.041,00 - | ME/EPP |

| | | |
|--|--|--|
| | 001-000011757-4 R\$ 1.041,00 - 001-000011757-5 R\$ 1.041,00 - 001-000011757-6 R\$ 1.041,00 - 001-000011757-7 | |
|--|--|--|

Ademais, o detalhamento também segue anexo a esta manifestação (ANEXO3).

3.4 DAS INCLUSÕES REALIZADAS DE OFÍCIO

Em razão das análises de ofício realizadas por esta Administração Judicial, e tendo como base os documentos contábeis apresentados pela Devedora, o seguinte crédito foi objeto de inclusão:

| CREDOR(A) | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|---|--------------|---------------|
| INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS HAPPY LTDA | R\$ 5.635,20 | ME/EPP |

4 DA DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DE CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Durante o prazo de envio das habilitações/divergências de crédito, a Recuperanda apresentou o seguinte requerimento (ANEXO16):

Prezados, bom dia

Após nova conferência à relação de credores, a Recuperanda verificou a necessidade de habilitação de créditos concursais, sujeitos a RJ, mas que por um lapso não foram incluídos na relação de credores apresentada nos autos.

Desta forma, considerando estar no prazo da fase administrativa de verificação de crédito, a Recuperanda remete o pedido de habilitação de crédito que segue anexo, com os respectivos documentos comprobatórios.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Assim, passa-se à análise pormenorizada dos créditos que a Recuperanda postula a inclusão.

4.1. CARRARO ARMAZENS GERAIS LTDA

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$ 179,85, R\$ 180,16, R\$ 179,65, R\$ 180,68, R\$ 179,99, R\$ 179,18, R\$ 179,59, R\$ 215,20, R\$ 179,25, R\$ 97,90, R\$ 179,61, R\$ 179,55, R\$ 180,39, R\$ 626,47, R\$ 179,53, R\$ 179,69, R\$ 179,44, R\$ 179,83, R\$ 180,32, R\$ 179,44, R\$ 179,35, R\$ 179,49, R\$ 97,48, R\$ 179,56, R\$ 178,70, R\$ 180,49, R\$ 179,69, R\$ 96,95, R\$ 179,75, R\$ 179,70, R\$ 97,90, R\$ 179,53, R\$ 179,83, R\$ 97,48, R\$ 96,95, R\$ 179,76, R\$ 179,77, R\$ 95,92 e R\$ 96,23 – quirografário.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 6.830,25

Resumo do pedido apresentado pela Recuperanda: A recuperanda indicou que "após nova conferência à relação de credores, [...] verificou a necessidade de habilitação de créditos concursais, sujeitos a RJ, mas que por um lapso não foram incluídos na relação de credores apresentada nos autos. Desta forma, considerando estar no prazo da fase administrativa de verificação de crédito, a Recuperanda remete o pedido de habilitação de crédito que segue anexo, com os respectivos documentos comprobatórios". Quanto ao credor CARRARO ARMAZENS GERAIS LTDA, requereu a inclusão de R\$ 24,95, referente à nota fiscal de n. 006-000371006, com vencimento em 24/03/2025, R\$ 181,48, referente à nota fiscal de n. 006-000358794, com vencimento em 11/03/2025, R\$ 96,23, referente à nota fiscal de n. 006-000358791, com vencimento em 11/03/2025, R\$ 95,92, referente à nota fiscal de n. 006-000358790, com vencimento em 11/03/2025, R\$ 181,33, referente à nota fiscal de n. 006-000358792, com vencimento em 11/03/2025, R\$ 990,03,

referente à nota fiscal de n. 006-000358800, com vencimento em 11/03/2025, R\$ 900,78,
referente à nota fiscal de n. 006-000358804, com vencimento em 11/03/2025, R\$ 95,91,
referente à nota fiscal de n. 006-000375661, com vencimento em 28/06/2025, R\$ 96,45,
referente à nota fiscal de n. 006-000375663, com vencimento em 28/03/2025, R\$ 96,78,
referente à nota fiscal de n. 006-000358805, com vencimento em 11/03/2025, R\$ 179,45,
referente à nota fiscal de n. 006-000358802, com vencimento em 11/03/2025, R\$ 96,75,
referente à nota fiscal de n. 006-000358801, com vencimento em 11/03/2025, R\$ 96,60,
referente à nota fiscal de n. 006-000358798, com vencimento em 11/03/2025, R\$ 96,92,
referente à nota fiscal de n. 006-000358793, com vencimento em 11/03/2025, R\$ 95,68,
referente à nota fiscal de n. 006-000375686, com vencimento em 28/03/2025, R\$ 179,77,
referente à nota fiscal de n. 006-000350110, com vencimento em 28/02/2025, R\$ 179,76,
referente à nota fiscal de n. 006-000350111, com vencimento em 28/02/2025, R\$ 276,45,
referente à nota fiscal de n. 006-000358795, com vencimento em 11/03/2025, R\$ 180,14,
referente à nota fiscal de n. 006-000358796, com vencimento em 11/03/2025, R\$ 179,75,
referente à nota fiscal de n. 006-000358799, com vencimento em 11/03/2025, R\$ 179,61,
referente à nota fiscal de n. 006-000358803, com vencimento em 11/03/2025, R\$ 95,93,
referente à nota fiscal de n. 006-000375660, com vencimento em 28/03/2025 e R\$ 95,60,
referente à nota fiscal de n. 006-000375664, com vencimento em 28/03/2025.

Análise da Administração Judicial: Diante da ausência de Divergência por parte do Credor e tendo em vista que no razão contábil com posição para a data do pedido da Recuperação Judicial encontra-se o valor de R\$ 6.830,25, como quirografário, deixa-se de incluir as NFs apresentadas em razão da ausência de maiores informações.

Consolidação:

Credor: CARRARO ARMAZENS GERAIS LTDA

Crédito/classe: R\$ 6.830,25, quirografário.

4.2 CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RS

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$ 960,44 - quirografário.

Valor localizado na contabilidade: 3.935,93

Resumo do pedido apresentado pela Recuperanda: A recuperanda indicou que "após nova conferência à relação de credores, [...] verificou a necessidade de habilitação de

créditos concursais, sujeitos a RJ, mas que por um lapso não foram incluídos na relação de credores apresentada nos autos. Desta forma, considerando estar no prazo da fase administrativa de verificação de crédito, a Recuperanda remete o pedido de habilitação de crédito que segue anexo, com os respectivos documentos comprobatórios". Quanto ao credor CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RS, requereu a inclusão de R\$ 115,52, referente à nota fiscal de n. 20338, com vencimento em 21/03/2025."

Análise da Administração Judicial: O crédito em questão foi analisado quando da apresentação da Divergência da Credora. Assim, remete-se às considerações feitas no Relatório do ANEXO4.

Consolidação:

Credor: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RS CIEE-RS.

Crédito/classe: R\$ 12.455,22 – quirografário.

4.3 ECO PALLETS LTDA ME

Crédito relacionado pela Recuperanda: Crédito não relacionado.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 1.035,00

Resumo do pedido apresentado pela Recuperanda: A recuperanda indicou que "após nova conferência à relação de credores, [...] verificou a necessidade de habilitação de créditos concursais, sujeitos a RJ, mas que por um lapso não foram incluídos na relação de credores apresentada nos autos. Desta forma, considerando estar no prazo da fase administrativa de verificação de crédito, a Recuperanda remete o pedido de habilitação de crédito que segue anexo, com os respectivos documentos comprobatórios". Quanto ao credor ECO PALLETS LTDA ME, requereu a inclusão de R\$ 1.035,00, referente à nota fiscal de n. 18582, com vencimento em 13/04/2025.

Análise da Administração Judicial: Diante da ausência de Divergência por parte do Credor e tendo em vista que as NFs inadimplidas somam o valor lançado no razão contábil com posição contábil para a data do pedido, relaciona-se a monta de R\$ 1.035,00, como crédito ME/EPP.

Consolidação:

Credor: ECO PALLETS LTDA ME

Crédito/classe: R\$ 1.035,00, ME/EPP

4.4 LICS SUPER ÁGUA LTDA

Crédito relacionado pela Recuperanda: Crédito não relacionado.

Valor localizado na contabilidade: Não identificado.

Resumo do pedido apresentado pela Recuperanda: A recuperanda indicou que "após nova conferência à relação de credores, [...] verificou a necessidade de habilitação de créditos concursais, sujeitos a RJ, mas que por um lapso não foram incluídos na relação de credores apresentada nos autos. Desta forma, considerando estar no prazo da fase administrativa de verificação de crédito, a Recuperanda remete o pedido de habilitação de crédito que segue anexo, com os respectivos documentos comprobatórios". Quanto ao credor LICS SUPER ÁGUA LTDA, requereu a inclusão de R\$ 140,00, referente à nota fiscal de n. 3423, com vencimento em 03/12/2024.

Análise da Administração Judicial: Tendo em vista não haver lançamento contábil e nem pedido de Habilitação por parte da credora, a Administração Judicial entende pela não inclusão do crédito na sua Relação de Credores.

Consolidação:

Credor: LICS SUPER ÁGUA LTDA

Crédito/classe: R\$ 0,00.

4.5 MENON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Crédito relacionado pela Recuperanda: Crédito não relacionado.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 1.101,45.

Resumo do pedido apresentado pela Recuperanda: A recuperanda indicou que "após nova conferência à relação de credores, [...] verificou a necessidade de habilitação de créditos concursais, sujeitos a RJ, mas que por um lapso não foram incluídos na relação de credores apresentada nos autos. Desta forma, considerando estar no prazo da fase administrativa de verificação de crédito, a Recuperanda remete o pedido de habilitação de crédito que segue anexo, com os respectivos documentos comprobatórios". Quanto ao credor MENON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, requereu a inclusão de R\$ 1.101,45, referente à nota fiscal de n. 2202090, com vencimento em 14/04/2025.

Análise da Administração Judicial: Diante da ausência de Divergência por parte do Credor e tendo em vista que as NFs inadimplidas somam o valor lançado no razão contábil com posição contábil para a data do pedido, relaciona-se a monta de R\$ 1.101,45 como crédito quirografário.

Consolidação:

Credor: MENON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Crédito/classe: R\$ 1.101,45, quirografário.

4.6 QMA ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$ 812,20, R\$ 812,20, R\$ 812,20, R\$ 867,02, R\$ 867,02 e R\$ 867,02 - ME/EPP.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 4.170,64

Resumo do pedido apresentado pela Recuperanda: A recuperanda indicou que "após nova conferência à relação de credores, [...] verificou a necessidade de habilitação de créditos concursais, sujeitos a RJ, mas que por um lapso não foram incluídos na relação de credores apresentada nos autos. Desta forma, considerando estar no prazo da fase administrativa de verificação de crédito, a Recuperanda remete o pedido de habilitação de crédito que segue anexo, com os respectivos documentos comprobatórios". Quanto ao credor QMA ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, requereu a inclusão de R\$ 867,02, referente à nota fiscal de n. 4339, com vencimento em 29/03/2025.

Análise da Administração Judicial: Diante da ausência de Divergência por parte do Credor e tendo em vista que o lançamento de R\$ 4.170,64 no razão contábil com posição contábil para a data do pedido, relaciona-se a monta de R\$ 4.170,64, como crédito ME/EPP.

Consolidação:

Credor: QMA ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

Crédito/classe: R\$ 4.170,64, quirografário.

4.7 RICOHPEL - SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

Crédito relacionado pela Recuperanda: Crédito não relacionado.

Valor localizado na contabilidade: Não identificado.

Resumo do pedido apresentado pela Recuperanda: A recuperanda indicou que "após nova conferência à relação de credores, [...] verificou a necessidade de habilitação de créditos concursais, sujeitos a RJ, mas que por um lapso não foram incluídos na relação de credores apresentada nos autos. Desta forma, considerando estar no prazo da fase administrativa de verificação de crédito, a Recuperanda remete o pedido de habilitação de crédito que segue anexo, com os respectivos documentos comprobatórios". Quanto ao credor RICOHPEL - SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, requereu a inclusão de R\$ 576,45, referente à nota fiscal de n. 57853, com vencimento em 28/02/2025 e R\$ 576,45, referente à nota fiscal de n. 58320, com vencimento em 30/03/2025.

Análise da Administração Judicial: Tendo em vista não haver lançamento contábil e nem pedido de Habilitação por parte da credora, a Administração Judicial entende pela não inclusão do crédito na sua Relação de Credores.

Consolidação:

Credor: RICOHPEL - SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

Crédito/classe: R\$ 0,00.

4.8 UNIVALE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

Crédito relacionado pela Recuperanda: Crédito não relacionado.

Valor localizado na contabilidade:

Resumo do pedido apresentado pela Recuperanda: A recuperanda indicou que "após nova conferência à relação de credores, [...] verificou a necessidade de habilitação de créditos concursais, sujeitos a RJ, mas que por um lapso não foram incluídos na relação de credores apresentada nos autos. Desta forma, considerando estar no prazo da fase administrativa de verificação de crédito, a Recuperanda remete o pedido de habilitação de crédito que segue anexo, com os respectivos documentos comprobatórios". Quanto ao credor UNIVALE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, requereu a inclusão de R\$ 141,44, referente à nota fiscal de n. 1280334, com

vencimento em 21/11/2022, R\$ 51,33, referente à nota fiscal de n. 1280335, com vencimento em 25/11/2022 e R\$ 3.846,97, referente à nota fiscal de n. 1274367, com vencimento em 03/11/2022.

Análise da Administração Judicial: Tendo em vista não haver lançamento contábil e nem pedido de Habilitação por parte da credora, a Administração Judicial entende pela não inclusão do crédito na sua Relação de Credores.

Consolidação:

Credor: UNIVALE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

Crédito/classe: R\$ 0,00.

5 ANÁLISE DAS DIFICULDADES TÉCNICAS E OPERACIONAIS VERIFICADAS NA CONTABILIDADE DA RECUPERANDA

Com o objetivo de confeccionar a Relação de Credores da forma mais fidedigna possível, a Administração Judicial precisa realizar diversos contatos com a Recuperanda, bem como fazer solicitações. Dessa forma, e com o intuito de informar ao juízo, aponta-se que não raros foram os percalços ocorridos nessas comunicações.

Inicialmente, informa-se que foram realizadas diversas solicitações para a Recuperanda, sendo que, embora tenham apresentado documentos, tais - em muitas situações - não condiziam com o solicitado. Além disso, foi realizada reunião específica com o intuito de explicar quais documentos contábeis eram necessários para que as análises fossem realizadas, sendo que, em que pese tenha sido realizado o detalhamento, esta Auxiliar recebeu os documentos apenas em 27/06/2025 (ANEXO17).

Outrossim, cumpre ressaltar que os créditos dos funcionários ativos na empresa não possuem detalhamento específico junto à contabilidade. o que se tem, em verdade, são “provisões trabalhistas”, possuindo correlação com contas contábeis variadas, no que

se inclui: “provisão 13º salário”, “provisão férias”, “provisão fgts s/ férias” e “provisão s/ férias”.

Dessa forma, considerando que se trata de provisionamento contábil e objetivando o direito de voto dos credores em eventual Assembleia Geral de Credores, esta AJ manteve os créditos originalmente relacionados. Contudo, entende-se por necessária a intimação da Recuperanda para que apresente declaração firmada pelo setor contábil quanto a tais detalhamentos, o que, desde já, requer.

Outrossim, da análise da contabilidade realizada também não é possível se verificar o detalhamento quanto aos créditos vinculados às contas “inscrições FGTS” e “inscrições não tributárias”, de modo que não se pode verificar os dados dos créditos que eventualmente poderiam ser habilitados junto à lista de credores. Assim, opina-se seja a Devedora intimada a apresentar detalhamento de tais contas, com projeção na data do pedido de Recuperação Judicial.

6 DO EMPRÉSTIMO HAVIDO COM CELSO INÁCIO LERMEN

Conforme bem apontado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na manifestação constante no Evento 52 dos autos, o maior credor da Recuperanda é CELSO INÁCIO LERMEN, na monta de R\$ 650.000,00, classificado como quirografário e com origem em contratos de empréstimo celebrados.

Intimada a juntar os contratos que originaram a dívida, a Recuperanda assim o fez, na manifestação de Evento 80.

Com o intuito de visualizar melhor os instrumentos firmados, elaborou-se a tabela abaixo que sintetiza as informações:

| NEGÓCIO REALIZADO | MUTUANTE | MUTUÁRIA | VALOR | DATA DE VENCIMENTO |
|---------------------------------------|---------------------|--|----------------|--------------------|
| “RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO” | CELSO INÁCIO LERMEN | CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI | R\$ 500.000,00 | 31/12/2024 |
| “CONTRATO DE EMPRÉSTIMO” | CELSO INÁCIO LERMEN | DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NATUPRENDA EIRELI | R\$ 150.000,00 | 30/08/2024 |

Ao analisar a contabilidade da Recuperanda, localizou-se a conta contábil “empréstimos terceiros”, no valor de R\$ 500.000,00:

| | | | | | |
|----------------------|----------------------------------|------------|------|------|------------|
| 245 S 2.2.01.01 | EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS | 718.582,10 | 0,00 | 0,00 | 718.582,10 |
| 246 S 2.2.01.01.01 | EMPREST. E FINANC. A LONGO PRAZO | 718.582,10 | 0,00 | 0,00 | 718.582,10 |
| 5040 2.2.01.01.01.01 | EMPRESTIMO SICREDI RENEGOCIACAO | 218.582,10 | 0,00 | 0,00 | 218.582,10 |
| 5041 2.2.01.01.01.01 | EMPRESTIMO TERCEIROS | 500.000,00 | 0,00 | 0,00 | 500.000,00 |

Assim, e considerando a ausência de confirmação quanto ao empréstimo na monta de R\$ 150.000,00, retifica-se o valor relacionado para R\$ 500.000,00, classificado como quirografário.

7 DA CONSOLIDAÇÃO DA LISTA DE CREDORES

Consolidando-se a análise realizada, tem-se a seguinte lista de credores:

| CREADOR (A) | VALOR | CLASSIFICAÇÃO |
|--|---------------|---------------|
| 55.628.512 TATIANE PEREIRA DOS SANTOS | R\$ 5.200,00 | ME/EPP |
| ABRANGE MISSOES PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA | R\$ 9.889,50 | ME/EPP |
| ADILAR ROSLER | R\$ 27.286,01 | TRABALHISTA |
| AGNALDO JOSÉ CÉZAR | R\$ 14.719,33 | TRABALHISTA |

| | | |
|--|----------------|---------------|
| AGROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAS LTDA | R\$ 186.724,27 | ME/EPP |
| AJ UNIFORMES LTDA | R\$ 966,66 | ME/EPP |
| ALCEU REGERT DE LIMA | R\$ 29.648,01 | TRABALHISTA |
| ALEXANDRE G. DA SILVA | R\$ 34.182,17 | TRABALHISTA |
| ALEXANDRE MADRUGA DE AVILA | R\$ 17.490,52 | TRABALHISTA |
| ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS (AAA) | R\$ 385.587,31 | TRABALHISTA |
| AMANDA WOLFART DA CRUZ | R\$ 13,22 | TRABALHISTA |
| ANA CLAUDIA WELTER | R\$ 132,28 | TRABALHISTA |
| ANA LAIZA KAPPES | R\$ 10.472,63 | TRABALHISTA |
| ANA MARIA MACHADO SANTINI | R\$ 28.729,46 | TRABALHISTA |
| ANA PAULA CAMILLO | R\$ 2.417,89 | TRABALHISTA |
| ANA PAULA KLEIN WAGNER | R\$ 23.573,84 | TRABALHISTA |
| ANDRIELE CARINA QUADRO | R\$ 89,83 | TRABALHISTA |
| ANDRIÉLI MULLER | R\$ 19.975,41 | TRABALHISTA |
| ANDRIELLI TOLEDO DA MOTTA | R\$ 61,64 | TRABALHISTA |
| ANGELA GABRIELE BAUM | R\$ 43,67 | TRABALHISTA |
| ANGÉLICA MACHADO | R\$ 86.605,52 | TRABALHISTA |
| ANTONIO ROBERTO SEVERO | R\$ 8.773,30 | TRABALHISTA |
| AREA VI SERVICOS TEMPORARIOS LTDA | R\$ 44.766,41 | ME/EPP |
| ARLETE CARVALHO GODOY - JUSTINO GODOY ORGANIZAÇÃO CONTABIL | R\$ 10.472,03 | TRABALHISTA |
| ATA SERVICOS DE MERCHANDISING LTDA. | R\$ 18.975,66 | ME/EPP |
| AVATO TECNOLOGIA S.A | R\$ 1.997,96 | QUIROGRAFÁRIO |
| AVIEIRA ADMINISTRACAO LOGISTICA LTDA | R\$ 130.854,62 | ME/EPP |
| BANCO BRADESCO S.A | R\$ 172.668,53 | QUIROGRAFÁRIO |
| BEPOL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA | R\$ 22.006,66 | ME/EPP |
| BRASIL TECPAR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A | R\$ 728,06 | QUIROGRAFÁRIO |
| BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA | R\$ 2.630,46 | QUIROGRAFÁRIO |
| CARLOS ALEXANDRE FEDER GISCH | R\$ 78,65 | TRABALHISTA |
| CARLOS GIPMUR RIBEIRO | R\$ 438,15 | TRABALHISTA |
| CARRARO ARMAZENS GERAIS LTDA | R\$ 6.830,25 | QUIROGRAFÁRIO |
| CELIO SOLTIS | R\$ 14.897,39 | TRABALHISTA |
| CELSO INÁCIO LERMEN | R\$ 500.000,00 | QUIROGRAFÁRIO |
| CELSO SALVADOR JUNIOR | R\$ 36.081,72 | ME/EPP |

| | | |
|---|----------------|---------------|
| CENTRAL DE ERVAS DO PARANA LTDA | R\$ 24.453,34 | ME/EPP |
| CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RS CIEE-RS | R\$ 12.455,22 | QUIROGRAFÁRIO |
| CLAUDIO CESAR DE CAMILO DINIZ | R\$ 1.392,83 | TRABALHISTA |
| COLLA ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S | R\$ 15.523,60 | TRABALHISTA |
| COMERCIAL DE ALIMENTOS GRAZZIOTIN LTDA | R\$ 491.170,91 | QUIROGRAFÁRIO |
| COMERCIAL DE MANGUEIRAS SANTA ROSA LTDA | R\$ 665,00 | ME/EPP |
| CRISTIANE HOFFMANN ESTRAICH | R\$ 17.392,05 | TRABALHISTA |
| DAIANE CRISTINA FELDMANN SCHMITZ | R\$ 126,11 | TRABALHISTA |
| DALTROZO E ALMEIDA LTDA. | R\$ 3.426,00 | ME/EPP |
| DANUSA MAYARA MATOS | R\$ 244,24 | TRABALHISTA |
| DÉBORA KLOCKNER | R\$ 10.063,97 | TRABALHISTA |
| DENISE ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA | R\$ 2.780,66 | TRABALHISTA |
| DENISE WILHELM | R\$ 14.120,34 | TRABALHISTA |
| DIEGO GALBINSKI S.I. DE ADVOCACIA (DGDA) | R\$ 307.337,44 | TRABALHISTA |
| DIÉLI WESCHENFELDER | R\$ 12.939,19 | TRABALHISTA |
| DOUGLAS EDIR HECK | R\$ 4.894,38 | TRABALHISTA |
| DUAS RODAS INDUSTRIAL S.A. | R\$ 57.954,60 | QUIROGRAFÁRIO |
| ECO PALLETS LTDA ME | R\$ 1.035,00 | ME/EPP |
| ÉLIDA LEMOS DA SILVA | R\$ 17.948,73 | TRABALHISTA |
| ELISEU KRAUS | R\$ 2.166,11 | TRABALHISTA |
| ESCARLET CAROLAINE PAIXAO ANHAIA | R\$ 1.133,35 | TRABALHISTA |
| EXITO TRADE MARKETING LTDA | R\$ 22.071,46 | QUIROGRAFÁRIO |
| EXPOR PROMO EIRELI | R\$ 34.818,32 | ME-EPP |
| FABIANO ALVES SILVESTRE | R\$ 135,84 | TRABALHISTA |
| FERREIRA E SANTOS ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA | R\$ 10.981,18 | ME/EPP |
| FRANCINE TRANSPORTES LTDA | R\$ 3.033,17 | ME-EPP |
| FRANCISCO GAIGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS | R\$ 82.191,50 | TRABALHISTA |
| FRANCISCO MILTON DA SILVA KRAUS | R\$ 46.064,48 | TRABALHISTA |
| FREDERICO SASSI PIETCZAKI | R\$ 3.346,98 | TRABALHISTA |
| FRETTE TRANSPORTE INTERMODAL LTDA | R\$ 49.668,11 | ME/EPP |
| GABRIEL CRISTIANO WUST | R\$ 11.931,64 | TRABALHISTA |
| GISELE WISNIEWSKI KRAUS | R\$ 28.281,60 | TRABALHISTA |
| GOLD MASTER AGENCIA DE MERCHANDISING LTDA | R\$ 30.972,00 | ME/EPP |

| | | |
|---|----------------|---------------|
| GOLD PLUS MERCHANDISING LTDA | R\$ 94.800,00 | ME/EPP |
| GRACIELE MAIRA RIGO | R\$ 11.388,65 | TRABALHISTA |
| GRAFICA SANTA ROSA LTDA. | R\$ 2.510,59 | ME/EPP |
| HACKMANN, COSTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS. | R\$ 95.012,76 | TRABALHISTA |
| HENRIQUE ROBERTO SCHUUR | R\$ 10.000,00 | TRABALHISTA |
| HILMAR WALDOW | R\$ 214.300,69 | TRABALHISTA |
| HUDSON LEITE REPRESENTACOES LTDA | R\$ 1.513,72 | ME/EPP |
| INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAS BEM ESTAR LTDA | R\$ 35.315,83 | ME/EPP |
| INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS HAPPY LTDA | R\$ 5.635,20 | ME/EPP |
| INDUSTRIA GRAFICA SUL LTDA | R\$ 61.222,12 | QUIROGRAFÁRIO |
| INFRASUL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA | R\$ 9.195,00 | ME/EPP |
| INNOVA SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA | R\$ 59.166,36 | ME/EPP |
| INTER VENDAS BROKER E MERCHANDISING LTDA. | R\$ 9.179,86 | QUIROGRAFÁRIO |
| ISAR MARCELO GALBINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS | R\$ 278.342,15 | TRABALHISTA |
| IVAN DALLA NORA | R\$ 1.800,00 | TRABALHISTA |
| JANETE ECKHARDT GAEDICKE | R\$ 51.230,50 | TRABALHISTA |
| JANICE A. STEFFLER BRUINSMA | R\$ 19.888,76 | TRABALHISTA |
| JECIANE IRINEIA GRIESANG | R\$ 3.500,21 | TRABALHISTA |
| JOÃO LUIZ FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. | R\$ 39.379,39 | TRABALHISTA |
| JOICE CHRIST | R\$ 14.491,58 | TRABALHISTA |
| JONATAS DA ROSA FURTADO | R\$ 1.347,98 | TRABALHISTA |
| JOSÉ ONGARATTO | R\$ 9.618,14 | TRABALHISTA |
| JOSIMAR STASIAK | R\$ 30.992,00 | TRABALHISTA |
| JOSSIANE MARINES ALVES | R\$ 209,24 | TRABALHISTA |
| JULIANA ELISIA DOS SANTOS | R\$ 2.381,92 | TRABALHISTA |
| JULIANA TORRES REIS ROSLER | R\$ 11.160,97 | TRABALHISTA |
| JULIANE ALINE ECKERT HAMMES | R\$ 33.671,69 | TRABALHISTA |
| KELY TAUANA BIKOSKI POLL | R\$ 2.270,00 | TRABALHISTA |
| L' ARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS | R\$ 377.417,02 | QUIROGRAFÁRIO |
| LAERCIO ANTONIO SONCO | R\$ 22.367,87 | TRABALHISTA |
| LEONARDO WEIZENMANN QUEIROZ | R\$ 55.458,18 | TRABALHISTA |
| LIANI NAIR KEMPER | R\$ 16.532,31 | TRABALHISTA |
| LOJAS BECKER LTDA | R\$ 2.699,00 | QUIROGRAFÁRIO |

| | | |
|---|----------------|---------------|
| LUAN ALAIN LERMEN 07690343902 | R\$ 1.600,00 | ME/EPP |
| LUCAS A. GUBERT | R\$ 4.509,50 | ME/EPP |
| LUCAS WEIZENMANN QUEIROZ | R\$ 2.665,64 | TRABALHISTA |
| LUIZ CARLOS CARNEIRO DE SOUZA | R\$ 70.983,81 | TRABALHISTA |
| LUIZ VANDERLEI DA SILVA KRAUS | R\$ 53.963,12 | TRABALHISTA |
| LUIZA CAROL THOMAS | R\$ 6.830,10 | TRABALHISTA |
| M & R IMPRESSOES GRAFICAS LTDA | R\$ 136.821,47 | QUIROGRAFÁRIO |
| MAIARA CRISTINA PADILHA | R\$ 15.463,67 | TRABALHISTA |
| MAKE - SYSTEM LTDA | R\$ 256,58 | ME/EPP |
| MARCELI KESSLER ALMEIDA | R\$ 4.511,49 | TRABALHISTA |
| MARCELO JOSE DE OLIVEIRA | R\$ 32.000,00 | QUIROGRAFÁRIO |
| MARCIANE BRANDENBURG STEFFENS | R\$ 21.946,23 | TRABALHISTA |
| MARCIO APARECIDO FERNANDES | R\$ 12.552,95 | TRABALHISTA |
| MARCOS ANTÔNIO DA SILVA BRUM | R\$ 44.174,20 | TRABALHISTA |
| MARIA EVELIN DOS SANTOS BONMANN | R\$ 106,60 | TRABALHISTA |
| MARISA CRISTINA WILLE WAGNER | R\$ 2.346,79 | TRABALHISTA |
| MARISA TEREZINHA MELO DE SOUZA | R\$ 29.466,90 | TRABALHISTA |
| MARIZETE NUNES DOS SANTOS | R\$ 30.293,76 | TRABALHISTA |
| MASTER RELOGIOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA | R\$ 160,58 | ME/EPP |
| MATHEUS MAURER CARDOSO | R\$ 230.846,01 | TRABALHISTA |
| MECANICA AGRICOLA BURICA LTDA | R\$ 14.408,69 | ME/EPP |
| MECANICA GERAL CC LTDA | R\$ 405,00 | ME/EPP |
| MECANICA GUBERT LTDA | R\$ 34.834,19 | ME/EPP |
| MECASUL AUTO MECANICA SA | R\$ 1.850,00 | QUIROGRAFÁRIO |
| MENON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA | R\$ 1.101,45 | QUIROGRAFÁRIO |
| MERCADO POKO PRECO FABIANE ZOHLER LTDA | R\$ 368,65 | QUIROGRAFÁRIO |
| MOB2CON SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A | R\$ 33,90 | QUIROGRAFÁRIO |
| NADIA MARCIELI G. BRANDENBURG | R\$ 7.866,88 | TRABALHISTA |
| NAIRANA MARASCHIN GALVAN | R\$ 8.180,44 | TRABALHISTA |
| NELSON BAIROS DA SILVA | R\$ 106,67 | TRABALHISTA |
| NELSON DE SOUZA CORREIA | R\$ 15.040,70 | TRABALHISTA |

| | | |
|--|----------------|---------------|
| NEOGRID INFORMATICA LTDA | R\$ 3.153,75 | QUIROGRAFÁRIO |
| NEXXERA MERCANTIL SERVICOS SA | R\$ 710,60 | QUIROGRAFÁRIO |
| NOGAS RAMOS COMERCIO DE ESPECIARIAS LTDA | R\$ 45.426,67 | ME/EPP |
| NORMA SELI CEMIN LTDA | R\$ 5.250,00 | ME/EPP |
| P A PEREIRA SERVICOS | R\$ 5.612,33 | ME/EPP |
| PÂMELA LUIZA SCHÜÜR | R\$ 98.408,26 | TRABALHISTA |
| PARANA PROMOCOES DE VENDAS LTDA | R\$ 57.542,48 | ME/EPP |
| PAULO CEZAR SCHONS & CIA LTDA | R\$ 6.000,00 | ME/EPP |
| PAULO ROBERTO ARAUJO PAVANI 45661804091 | R\$ 3.600,00 | ME/EPP |
| PIPPI PNEUS LTDA | R\$ 6.176,46 | QUIROGRAFÁRIO |
| POLIANA EDINEIA RODRIGUES | R\$ 1.687,34 | TRABALHISTA |
| PORTAL PLURAL LTDA | R\$ 6.360,00 | ME/EPP |
| PORTO PROMOCOES DE VENDAS LTDA | R\$ 90.198,45 | ME/EPP |
| PROATIVA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA | R\$ 3.875,00 | ME/EPP |
| QMA ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA | R\$ 4.170,64 | ME/EPP |
| QRL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA | R\$ 9.304,69 | ME/EPP |
| RD GESTAO E SISTEMAS S.A. | R\$ 11.988,00 | QUIROGRAFÁRIO |
| REFRIGERACAO SCHERER LTDA | R\$ 280,00 | ME/EPP |
| REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAPÃO DA CANOA/RS (MÁRCIA ELISA COMASSETTO DOS SANTOS – OFICIAL REGISTRADORA) | R\$ 282,81 | TRABALHISTA |
| RICARDO KUBITZ LTDA | R\$ 82.984,53 | ME/EPP |
| RODRIGO DE ANTONI LUZARDO | R\$ 1.523,55 | TRABALHISTA |
| ROGÉRIO MOLINA | R\$ 25.258,05 | TRABALHISTA |
| ROSANA CORREA MOTTA | R\$ 26.697,96 | TRABALHISTA |
| RS MASTER MERCHANDISING E TERCEIRIZACOES LTDA | R\$ 121.753,82 | ME/EPP |
| RUBENS DOS SANTOS MORAES | R\$ 33.812,30 | TRABALHISTA |
| SERPLAMED SERVICOS LTDA | R\$ 420,00 | ME/EPP |
| SHELTER SERVICOS DE MONITORAMENTO DE ALARME LTDA | R\$ 2.240,71 | QUIROGRAFÁRIO |
| SIMONE ARCE DA SILVA | R\$ 26.817,47 | TRABALHISTA |
| SIRLAINE DA SILVA LIMA | R\$ 24.440,92 | TRABALHISTA |
| SOFIA GERHARDT WELTER | R\$ 482,05 | TRABALHISTA |
| STEPHANIE CORREA FREITAS | R\$ 24,56 | TRABALHISTA |
| STEPHANY LEONHARDT HENZ | R\$ 534,58 | TRABALHISTA |

| | | |
|--|----------------|---------------|
| STUCCHI SERVICOS TEMPORARIOS E GESTAO DE PESSOAL LTDA | R\$ 11.796,05 | QUIROGRAFÁRIO |
| SUL PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA EPP | R\$ 146.417,22 | ME/EPP |
| SULJETT DO BRASIL COMERCIO DE MANUFATURADOS E SERVICOS LTDA | R\$ 875,33 | ME/EPP |
| SUPPLY COMPANY COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS QUIMICOS E EMBALAGENS LTDA | R\$ 10.606,50 | ME/EPP |
| TATIANA ALINE DE OLIVEIRA VEBER | R\$ 18.082,09 | TRABALHISTA |
| TIAGO BRASIL DORNELES & CIA LTDA | R\$ 960,00 | ME/EPP |
| TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA | R\$ 64.927,86 | QUIROGRAFÁRIO |
| TOTVS S.A. | R\$ 11.759,70 | QUIROGRAFÁRIO |
| TRANSPORTADORA TRANS OLIVEIRA LTDA | R\$ 1.055,00 | ME/EPP |
| TRANSPORTES RODOVIA SUL LTDA | R\$ 450,00 | QUIROGRAFÁRIO |
| TSC SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA | R\$ 17.801,50 | QUIROGRAFÁRIO |
| TZURIEL TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA | R\$ 135.031,21 | QUIROGRAFÁRIO |
| VANDRE LEUSIN & CIA LTDA | R\$ 1.917,06 | ME/EPP |
| VANIA GRIGOLETTO CONTABILIDADE | R\$ 2.000,00 | ME/EPP |
| VERA DIONE DA CONCEIÇÃO OSTAPIUK | R\$ 339,75 | TRABALHISTA |
| WMOURA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA | R\$ 23.585,31 | ME/EPP |
| ZINGA DIGITAL LTDA. | R\$ 5.500,00 | ME/EPP |

Indica-se, ainda, que os documentos que serviram como base para a análise ora apresentada podem ser acessados no seguinte *link* de acesso: https://drive.google.com/drive/folders/1Cht4f2vUWBRqI-UeBjyrmROJ70U-LtAE?usp=drive_link.

Por fim, junta-se a minuta editalícia quanto à Relação de Credores elaborada pela Administração Judicial e aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial (ANEXO18).

ANTE O EXPOSTO, requer:

A) o recebimento da Relação de Credores anexa.

B) a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Edital anexo.

C) a análise do juízo quanto à possibilidade de se proceder da seguinte forma: uma vez sendo apresentada certidão de crédito advinda de Reclamatória Trabalhista e que ateste o valor atualizado até a data correta, a Administração Judicial fará análise de ofício e em conjunto com a Recuperanda, sendo que no caso de não haver controvérsias sobre o assunto, a manifestação será apresentada nos autos para efeitos de registro e organização do futuro Quadro Geral de Credores.

D) a intimação da Recuperanda para apresentar declaração firmada pelo setor contábil da empresa quanto às provisões contábeis referentes aos credores trabalhistas ativos na empresa.

E) a intimação da Recuperanda para apresentar o detalhamento das contas “inscrições FGTS” e “inscrições não tributárias”.

N. Termos.

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 30 de junho de 2025.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

RAIANE SCHNEIDER - OAB/RS 120.925

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476